

CRIMES CONTRA AS MULHERES

Doutrina, Jurisprudência e Investigação
Criminal sob a Perspectiva de Gênero



CRIMES CONTRA AS MULHERES

**Doutrina, Jurisprudência e Investigação Criminal
sob a Perspectiva de Gênero**

Do Pacote Antifeminicídio às atualizações de 2025 e 2026

Guia prático, multidisciplinar e atualizado de direitos humanos, direito penal, processo penal e investigação.

EDIÇÃO REVISADA E ORGANIZADA

Atualização normativa e jurisprudencial: 22 de setembro de 2026

Nota da edição revisada

Esta edição parte integralmente do manuscrito fornecido e preserva seus sete eixos centrais: direitos humanos e perspectiva de gênero; feminicídio; crimes sexuais; violência obstétrica; Lei Maria da Penha e atualizações de 2025/2026; violência política e interseccionalidade; investigação criminal e atuação institucional.

Na revisão técnica, os enunciados normativos e os precedentes foram conferidos em fontes oficiais disponíveis até 22 de setembro de 2026. Foram corrigidas referências legais imprecisas, retiradas generalizações que não encontravam apoio suficiente na legislação ou na jurisprudência, e incluídas alterações legislativas relevantes que surgiram depois de trechos originalmente redigidos.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

Quando a lei é clara, o texto apresenta a regra normativa. Quando há controvérsia jurisprudencial ou doutrinária, a controvérsia é explicitada em vez de ser tratada como entendimento pacífico. Isso é especialmente importante em temas como incidência do feminicídio sobre mulheres trans e decisões excepcionais sobre proximidade etária no estupro de vulnerável.

ATENÇÃO TEMPORAL

A obra está atualizada até 22.09.2026. Em matéria penal, processual e eleitoral, alterações legislativas e novos precedentes podem mudar conclusões. Antes do uso profissional em caso concreto, confira a redação vigente da norma e o andamento mais recente do precedente citado.

Principais ajustes feitos nesta revisão

- A Resolução CNJ nº 492/2023 foi descrita com seu alcance correto: torna obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e impõe capacitação a magistrados e magistradas; ela não é, por si só, uma norma de vinculação direta de delegados, membros do Ministério Público ou defensores.
- A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans foi mantida com base no REsp 1.977.124/SP do STJ. Foi retirada a afirmação de que o HC 541.237/STJ teria pacificado a incidência do feminicídio sobre mulheres trans, porque esse precedente não trata dessa questão.
- Na Lei nº 15.383/2026, a monitoração eletrônica foi corretamente tratada como medida protetiva autônoma; a lei prevê prioridade em hipóteses específicas, e não uma presunção absoluta de risco ou obrigatoriedade automática em todos os casos.
- No vicaricídio, a majorante legal menciona crime praticado na presença da mulher; a expressão “presença virtual” não consta do art. 121-B. Também foi corrigida a inserção da violência vicária para o art. 7º, VI, da Lei Maria da Penha.
- No estupro de vulnerável, a Lei nº 15.353/2026 foi incorporada com a literalidade essencial de sua regra de presunção absoluta. A chamada “exceção Romeu e Julieta” foi tratada como construção jurisprudencial excepcional, e não como cláusula legal com diferença etária fixa.
- Foram corrigidos os incisos dos programas de recuperação e reeducação de agressores: art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha, conforme Lei nº 13.984/2020.
- Foram incluídas atualizações de 2026 relevantes ao objeto, inclusive as Leis nº 15.455 e 15.487, posteriores à versão original, além das mudanças da Lei Maria da Penha e do Tema 1.412 do STF. O andamento do Tema 1.412 registra embargos de declaração opostos em 27.08.2026.

Como usar este livro

A organização foi pensada para leitura profissional e para estudo. Cada capítulo começa com objetivos, divide o conteúdo em blocos curtos e termina com uma síntese. Os quadros laterais substituem as antigas divisões por linhas e indicam o tipo de informação: regra legal, jurisprudência, cautela interpretativa ou ponto de investigação.

Sinal didático	Como ler
PONTO-CHAVE	Regra ou conceito que deve ser memorizado.
JURISPRUDÊNCIA	Precedente ou orientação judicial relevante, com tribunal e processo.
ATENÇÃO	Limite, exceção, controvérsia ou risco de generalização.
INVESTIGAÇÃO	Providência probatória, cadeia de custódia, diligência ou cuidado na escuta.
ATUALIZAÇÃO	Mudança legislativa recente com impacto prático.

Sumário

- Panorama de atualização legislativa e jurisprudencial (2021-2026)
- Capítulo 1 - Direitos Humanos das Mulheres e Perspectiva de Gênero
- Capítulo 2 - Feminicídio e Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024)
- Capítulo 3 - Crimes Sexuais e Proteção da Dignidade Sexual
- Capítulo 4 - Violência Obstétrica sob a ótica dos Direitos Humanos
- Capítulo 5 - Lei Maria da Penha: medidas protetivas, violência vicária e atualizações 2025/2026
- Capítulo 6 - Violência Política de Gênero e Temas Interseccionais
- Capítulo 7 - Investigação Criminal e Atuação Institucional
- Apêndice - Roteiros práticos de checagem
- Referências oficiais selecionadas

Panorama de atualização legislativa e jurisprudencial

A linha do tempo abaixo reúne apenas marcos diretamente relacionados aos temas tratados no livro. Ela não substitui a consulta aos textos legais e aos acórdãos completos.

Ano	Marco	Impacto central
2021	Leis nº 14.188 e 14.192	Tipificação da violência psicológica contra a mulher; criação do art. 326-B do Código Eleitoral sobre violência política contra a mulher.
2022	STJ - REsp 1.977.124/SP	Reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha a mulher trans em contexto doméstico, familiar ou afetivo.
2023	Resolução CNJ nº 492/2023; Lei nº 14.541/2023	Adoção obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário; funcionamento ininterrupto das DEAMs previsto em lei.
2024	Lei nº 14.994/2024; STF - ADPF 1.107	Feminicídio passa a crime autônomo, art. 121-A do CP; reforço à vedação de desqualificação da vítima por vida sexual pregressa ou modo de vida.
2025	Leis nº 15.123 e 15.125; STJ Tema 1.333	Majorante para violência psicológica com IA/alteração tecnológica; monitoramento eletrônico em MPU; tese repetitiva sobre agravante em contravenções domésticas.
2026	Leis nº 15.353, 15.380, 15.383, 15.384, 15.409-15.412, 15.438, 15.455 e 15.487; STF Tema 1.412	Presunção absoluta no estupro de vulnerável; mudanças em retratação e MPUs; monitoração autônoma; violência vicária/vicaricídio; cadastro de condenados; proteção contra trabalho doméstico em condição análoga à escravidão; violência sexual infantojuvenil digital e IA; expansão das MPUs a toda violência de gênero contra a mulher.

Fontes-chave: Planalto; CNJ; STF; STJ; TSE. Conferência em 22.09.2026.

CAPÍTULO 1

Direitos Humanos das Mulheres e Perspectiva de Gênero

O direito brasileiro de proteção às mulheres dialoga com obrigações internacionais de prevenção, investigação, responsabilização e reparação. A perspectiva de gênero não substitui a prova nem cria presunções de culpabilidade: ela funciona como método para identificar assimetrias, estereótipos e padrões de discriminação que podem distorcer a interpretação dos fatos e a aplicação do direito.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: identificar os principais instrumentos internacionais; compreender o alcance do Protocolo do CNJ; distinguir perspectiva de gênero de presunção probatória; localizar os principais marcos do STF sobre estereótipos e revitimização.

1.1. CEDAW e Convenção de Belém do Pará

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estrutura deveres de combate à discriminação. As Recomendações Gerais nº 19 e nº 35 do Comitê CEDAW consolidam a compreensão de que a violência de gênero contra as mulheres é uma forma de discriminação e um problema social que exige respostas abrangentes, não apenas reação a fatos isolados.

No Sistema Interamericano, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como conduta baseada no gênero capaz de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em esfera pública ou privada. Seu art. 7º exige devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência e demanda mecanismos efetivos de proteção e acesso à justiça.

PONTO-CHAVE

A obrigação de devida diligência desloca a análise da simples existência formal de leis para a qualidade concreta da resposta estatal: rapidez, seriedade investigativa, ausência de estereótipos, preservação de provas e proteção da vítima e de familiares.

1.2. Corte Interamericana: investigação sem estereótipos

No caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México, a Corte Interamericana examinou desaparecimentos e mortes de mulheres em Ciudad Juárez e estabeleceu parâmetros de diligência reforçada diante de contextos de violência de gênero. A lição operacional é que mortes e desaparecimentos de mulheres, quando existirem indicadores de violência de gênero, devem ser investigados desde o início com hipóteses adequadas e sem culpabilização da vítima.

No caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, a Corte IDH criticou o uso de estereótipos e a indevida atenção a aspectos da sexualidade e da vida pessoal da vítima que desviavam o foco dos fatos investigados. Esse precedente é especialmente útil para compreender por que perguntas moralizantes e informações irrelevantes podem produzir violência institucional.

INVESTIGAÇÃO

Pergunte se o dado sobre a vida da vítima é realmente pertinente a uma hipótese investigativa lícita. Informações sobre sexualidade, vestuário, relacionamentos ou hábitos não podem ser usadas como atalhos para atribuir culpa, diminuir a gravidade do fato ou explicar a violência por estereótipos.

1.3. Violência de gênero, criminologia feminista e interseccionalidade

“Gênero” é uma categoria analítica utilizada para examinar papéis, expectativas, relações de poder e desigualdades socialmente construídas. Na criminologia feminista, a crítica central é que uma aplicação aparentemente neutra do direito pode reproduzir desigualdades quando ignora o contexto em que a violência acontece.

A análise interseccional acrescenta que gênero se combina com outros marcadores - como raça, deficiência, idade, condição socioeconômica, migração e identidade de gênero - e pode ampliar vulnerabilidades ou barreiras de acesso. A própria Convenção de Belém do Pará determina atenção especial a situações de vulnerabilidade específicas.

ATENÇÃO

Perspectiva de gênero não autoriza inverter ônus da prova em matéria penal, dispensar o contraditório ou presumir que uma acusação é verdadeira. Ela orienta a produção e a avaliação da prova para que estereótipos não ocupem o lugar de fatos.

1.4. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ

A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatórias, no âmbito do Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e instituiu capacitação obrigatória de magistrados e magistradas. O documento orienta a identificação de assimetrias de poder, discriminações estruturais e estereótipos, bem como a adequação da condução processual para evitar revitimização.

CORREÇÃO DE ALCANCE

A resolução do CNJ se dirige ao Poder Judiciário. Delegados, membros do Ministério Público, defensores e demais profissionais podem utilizar o Protocolo como referência técnica e metodológica, mas não é correto afirmar que a Resolução nº 492/2023, por si só, lhes imponha diretamente as mesmas obrigações funcionais.

1.5. STF: legítima defesa da honra e revitimização processual

Na ADPF 779, o STF declarou inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou agressão contra mulheres, tanto na fase pré-processual e processual quanto no Tribunal do Júri. O fundamento está ligado à dignidade humana, ao direito à vida e à igualdade de gênero.

Na ADPF 1.107, o STF conferiu interpretação conforme ao art. 400-A do CPP para afastar o uso, em audiências de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, de elementos

referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida; também vedou sua valoração na fixação da pena em crimes sexuais e atribuiu ao magistrado o dever de impedir essa prática.

JURISPRUDÊNCIA

ADPF 779/DF: proibição da tese da legítima defesa da honra. ADPF 1.107/DF: vedação à desqualificação processual da vítima com base em vivência sexual pregressa ou modo de vida.

Síntese para revisão

1. CEDAW e Belém do Pará tratam a violência de gênero como questão de direitos humanos e de discriminação.
2. Devida diligência exige investigação séria, célere e sem estereótipos.
3. Resolução CNJ nº 492/2023 vincula o Poder Judiciário na adoção do Protocolo.
4. Perspectiva de gênero não elimina garantias penais nem substitui prova.
5. ADPF 779 e ADPF 1.107 são marcos contra teses e práticas processuais revitimizantes.

Fontes-chave: CEDAW, Recomendação Geral nº 35; Convenção de Belém do Pará; Corte IDH, Campo Algodonero e Márcia Barbosa; CNJ Res. 492/2023; STF ADPF 779 e ADPF 1.107.

CAPÍTULO 2

Feminicídio e o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024)

A Lei nº 14.994/2024 mudou a arquitetura do feminicídio no Código Penal: deixou de ser qualificadora do homicídio e passou a constituir tipo autônomo no art. 121-A. A mudança repercute na tipificação, nas majorantes, na execução penal e na forma de estruturar a investigação.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: distinguir o art. 121-A do antigo modelo de qualificadora; identificar as causas de aumento; evitar generalizações sobre identidade de gênero que não correspondam a precedente vinculante; organizar linhas investigativas sensíveis ao contexto de gênero.

2.1. Tipo autônomo: art. 121-A do Código Penal

O art. 121-A pune o ato de matar mulher por razões da condição do sexo feminino, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A própria lei define essas razões por dois eixos: violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

PONTO-CHAVE

Nem toda morte de mulher é feminicídio. É necessário demonstrar o elemento contextual previsto no § 1º do art. 121-A: violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher.

2.2. Causas de aumento

A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade nas hipóteses descritas no § 2º do art. 121-A. Para fins didáticos, elas podem ser agrupadas em vulnerabilidade da vítima, impacto sobre familiares, descumprimento de proteção anterior e maior gravidade do modo de execução.

Grupo	Hipóteses legais em síntese
Gestação e cuidado	Durante a gestação; nos três meses posteriores ao parto; ou quando a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência.
Vulnerabilidade pessoal	Vítima menor de 14 anos, maior de 60, com deficiência ou doença degenerativa que acarrete vulnerabilidade física ou mental.
Exposição familiar	Prática na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima.
Proteção descumprida	Crime praticado em descumprimento de determinadas medidas protetivas de urgência.

Grupo	Hipóteses legais em síntese
Modo de execução	Incidência das circunstâncias legais remetidas pelo dispositivo, como determinados meios cruéis ou recursos que dificultem a defesa.

2.3. Crime hediondo e efeitos conexos

O feminicídio integra o rol dos crimes hediondos. A Lei nº 14.994/2024 também alterou dispositivos do Código Penal, da Lei de Execução Penal, da Lei Maria da Penha, da Lei das Contravenções Penais e do CPP. Em estudo profissional, é importante consultar a redação atual de cada diploma, porque os efeitos executórios dependem do regime jurídico vigente, da condição do condenado e do caso concreto.

ATENÇÃO TERMINOLÓGICA

É impreciso dizer que a pena de 20 a 40 anos “supera o teto de 30 anos”. O limite máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade no art. 75 do CP foi ampliado para 40 anos em 2019. A pena abstrata do feminicídio é de 20 a 40 anos; o cálculo de execução obedece às regras próprias.

2.4. Mulheres trans: o que está pacificado e o que exige cautela

O STJ, no REsp 1.977.124/SP, reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulher trans e afastou a adoção de critério exclusivamente biológico. Esse precedente é sólido para a incidência do sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 em contexto doméstico, familiar ou afetivo.

Já a incidência do tipo autônomo de feminicídio do art. 121-A sobre mulheres trans não deve ser apresentada como questão “pacificada pelo STJ” com base naquele recurso. O texto penal utiliza a expressão “razões da condição do sexo feminino”, e a compatibilização dessa redação com identidade de gênero envolve debate jurídico sensível ao princípio da legalidade penal. Em obra técnica, o correto é separar a proteção da Lei Maria da Penha - sobre a qual há precedente do STJ - da discussão sobre o tipo penal de feminicídio.

CORREÇÃO DE PRECEDENTE

O HC 541.237/STJ não é precedente de pacificação do feminicídio contra mulher trans. A referência adequada para a Lei Maria da Penha é o REsp 1.977.124/SP, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022.

2.5. Desaparecimento e morte violenta de mulheres: lógica investigativa

O desaparecimento não se converte automaticamente em hipótese de feminicídio. Porém, quando o contexto indicar risco - histórico de violência doméstica, ameaça, perseguição, ruptura recente, medidas protetivas, controle coercitivo, perda abrupta de comunicação ou contradições relevantes -, a investigação deve considerar prontamente hipóteses de violência de gênero e preservar vestígios antes que se percam.

Checklist inicial de investigação

- preservar e periciar o último local conhecido e veículos relevantes;
- mapear cronologia de contatos, deslocamentos e dispositivos digitais mediante base legal adequada;
- verificar histórico de ocorrências, medidas protetivas, ameaças e violência anterior;
- identificar relações íntimas, familiares, econômicas e de controle sem presumir autoria;
- preservar mensagens, mídias, geolocalização e imagens de câmeras com cadeia de custódia;
- trabalhar linhas concorrentes de investigação e registrar por que cada hipótese foi fortalecida ou descartada.

INVESTIGAÇÃO

A perspectiva de gênero melhora a formulação de hipóteses; ela não autoriza investigação de “túnel”. Linhas alternativas devem permanecer abertas até que a prova permita descartá-las.

2.6. Nota de direito comparado: Brasil, Bolívia e Paraguai

Os três países adotam formas autônomas de tipificação, mas com desenhos legais diferentes. A comparação deve se limitar ao texto normativo e evitar conclusões hierárquicas sobre qual sistema seria “mais severo” ou “melhor”.

País	Base legal	Pena em síntese
Brasil	CP, art. 121-A, Lei nº 14.994/2024	20 a 40 anos.
Bolívia	CP, art. 252 bis, incluído pela Ley nº 348/2013	30 anos, sem direito a indulto, nas hipóteses legais.
Paraguai	Ley nº 5.777/2016, art. 50	10 a 30 anos, nas circunstâncias legais.

Síntese para revisão

1. O feminicídio é crime autônomo no art. 121-A do CP.
2. A lei exige razões da condição do sexo feminino, definidas por violência doméstica/familiar ou menosprezo/discriminação.
3. As majorantes devem ser lidas conforme o § 2º, sem criar hipóteses não previstas.
4. LMP para mulher trans é admitida pelo STJ; extensão do art. 121-A exige tratamento técnico cuidadoso.
5. Investigação de desaparecimento deve ser contextual e célere, sem presumir automaticamente feminicídio.

Fontes-chave: CP art. 121-A; Lei nº 14.994/2024; STJ REsp 1.977.124/SP; Ley 348/2013 (Bolívia); Ley 5.777/2016 (Paraguai).

CAPÍTULO 3

Crimes Sexuais e Proteção da Dignidade Sexual

Os crimes contra a dignidade sexual exigem simultaneamente precisão dogmática, qualidade da prova e proteção contra a revitimização. O foco jurídico é a liberdade e a dignidade sexual, não a moralidade da vítima.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: diferenciar assédio sexual e importunação sexual; aplicar corretamente a regra do estupro de vulnerável; compreender a tensão entre lei de 2026 e decisões excepcionais do STJ; organizar prova pericial e escuta sem revitimização.

3.1. Assédio sexual e importunação sexual

O assédio sexual do art. 216-A do CP pressupõe constrangimento com finalidade de vantagem ou favorecimento sexual e aproveitamento de condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Nem toda conduta de assédio no sentido trabalhista, administrativo ou social preenche automaticamente o tipo penal.

A importunação sexual do art. 215-A, criada pela Lei nº 13.718/2018, recai sobre a prática, sem anuência, de ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, quando o fato não constitui crime mais grave. A distinção prática depende da conduta, do contexto, da existência de hierarquia e do grau de violência ou grave ameaça.

PONTO-CHAVE

“Assédio sexual” é expressão usada em múltiplos ramos do direito. Para o art. 216-A do CP, a relação de superioridade hierárquica ou ascendência funcional é elemento do tipo.

3.2. Estupro de vulnerável: regra geral, Tema 918 e Lei nº 15.353/2026

O art. 217-A protege, entre outras hipóteses, a pessoa menor de 14 anos. O Tema Repetitivo 918 do STJ e a Súmula 593 afirmam que o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam o crime quando a vítima é menor de 14 anos.

A Lei nº 15.353/2026 acrescentou o § 4º-A ao art. 217-A para declarar absoluta a presunção de vulnerabilidade e inadmissível sua relativização. Também reformulou o § 5º, reforçando que as penas se aplicam independentemente do consentimento, experiência sexual, relações anteriores ou gravidez resultante do crime.

ATUALIZAÇÃO 2026

A lei de 8 de março de 2026 reforçou expressamente uma linha protetiva que já aparecia no Tema 918 e na Súmula 593. Em fatos anteriores à lei, a análise intertemporal deve observar os princípios constitucionais do direito penal e o quadro jurisprudencial aplicável.

3.3. “Romeu e Julieta”: construção jurisprudencial, não cláusula legal

Há julgados da Quinta Turma do STJ, em situações muito específicas, que empregaram a expressão “exceção Romeu e Julieta” e técnicas de distinguishing ou derrotabilidade. No REsp 2.210.393/MG, julgado em 02.09.2025, a Corte examinou hipótese com vítima de 13 anos e diferença etária aproximada de quatro anos e manteve solução absolutória excepcional.

Isso não cria uma “cláusula legal” de até cinco anos, nem substitui o art. 217-A. A própria jurisprudência convive com o Tema 918 e, desde março de 2026, com redação legal que afirma a presunção absoluta. O tratamento técnico correto é registrar a existência de decisões excepcionais, identificar o contexto temporal e não convertê-las em regra geral.

ATENÇÃO

Evite fórmulas como “diferença de até 5 anos é permitida”. Não existe no Código Penal brasileiro uma cláusula geral de proximidade etária com esse limite.

3.4. Erro de tipo e idade da vítima

O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal é regido pelo art. 20 do CP. Em tese, erro sobre a idade pode ser juridicamente relevante se efetivamente demonstrado; sua análise depende da prova concreta. É inadequado afirmar de modo automático que apenas o erro “invencível” excluiria o dolo e que o erro vencível manteria sempre a responsabilidade pelo art. 217-A, pois a solução decorre das regras gerais do erro de tipo e da inexistência de modalidade culposa desse delito.

PONTO-CHAVE

Distinguir duas questões: relativizar a vulnerabilidade por consentimento/vida sexual é uma coisa; discutir erro de tipo sobre a idade é outra. A segunda pertence à teoria do delito e depende de prova sobre a representação do agente.

3.5. Prova pericial e não revitimização

A ausência de lesão física não exclui, por si só, um crime sexual. Quando houver vestígios, o exame pericial deve ser realizado com rapidez e cadeia de custódia; quando não houver vestígios ou eles tiverem desaparecido, a prova pode ser formada por outros elementos lícitos, avaliados em conjunto.

- registro clínico e médico-legal de lesões, com documentação fotográfica quando cabível;
- coleta e preservação de material biológico e genético conforme protocolos;
- preservação de roupas e objetos potencialmente relevantes;
- extração e preservação de comunicações digitais mediante base legal;
- escuta em ambiente que minimize repetição desnecessária do relato e exposição da intimidade.

Os arts. 400-A e 474-A do CPP e a jurisprudência do STF exigem proteção à dignidade da vítima no processo. Perguntas sobre vida sexual pregressa ou modo de vida não podem ser usadas para deslocar a análise dos fatos para um julgamento moral da pessoa ofendida.

JURISPRUDÊNCIA

Tema 918/STJ e Súmula 593: consentimento e experiência sexual não afastam o art. 217-A para menor de 14 anos. ADPF 1.107/STF: reforço à vedação de desqualificação da vítima por vivência sexual pregressa e modo de vida.

3.6. Violência sexual infantojuvenil no ambiente digital - Lei nº 15.487/2026

A Lei nº 15.487/2026, de 6 de agosto, introduziu mudanças relevantes no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial. A norma é aplicável a vítimas de qualquer sexo; sua inclusão neste livro é especialmente relevante para a proteção de meninas e adolescentes.

Entre as alterações, a lei disciplinou a chamada ronda virtual em ambientes digitais públicos, reformulou tipos do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados a material sexual e aliciamento online, contemplou manipulações e representações produzidas com recursos tecnológicos ou inteligência artificial e ampliou instrumentos processuais de investigação e cautela. A utilização desses mecanismos deve respeitar os limites legais, a cadeia de custódia e o controle judicial quando exigido.

INVESTIGAÇÃO DIGITAL

Ronda virtual não equivale a acesso irrestrito a ambientes privados. A Lei nº 15.487/2026 define como públicos os ambientes acessíveis ao público em geral sem mecanismo especial de ingresso e estabelece hipóteses e controles próprios para requisição de dados e preservação da prova digital.

ATENÇÃO

O art. 313 do CPP contém hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva; sua incidência não torna a prisão automática. Permanecem necessários os fundamentos e requisitos cautelares previstos no CPP.

Síntese para revisão

1. Assédio sexual penal exige relação de hierarquia/ascendência funcional.
2. Importunação sexual protege a liberdade sexual contra ato libidinoso sem anuência, ressalvado crime mais grave.
3. Lei nº 15.353/2026 declara absoluta a vulnerabilidade no art. 217-A.
4. “Romeu e Julieta” é construção jurisprudencial excepcional, não regra legal de diferença etária.
5. Lei nº 15.487/2026 reforçou o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil digital e com IA.
6. Prova pericial e digital deve respeitar cadeia de custódia, e a instrução deve impedir revitimização.

Fontes-chave: CP arts. 215-A, 216-A e 217-A; Lei nº 15.353/2026; STJ Tema 918, Súmula 593 e REsp 2.210.393/MG; STF ADPF 1.107; Lei nº 15.487/2026.

CAPÍTULO 4

Violência Obstétrica sob a ótica dos Direitos Humanos

“Violência obstétrica” é categoria utilizada para descrever práticas abusivas, desrespeitosas ou não consentidas no ciclo gravídico-puerperal e em situações de abortamento. No plano penal federal, não existe um tipo autônomo com esse nome; eventual responsabilidade depende da subsunção concreta a tipos existentes e da demonstração de seus elementos.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: distinguir categoria de direitos humanos de tipificação penal; relacionar autonomia, consentimento e cuidado baseado em evidências; estruturar investigação sem criminalização automática de desfechos adversos; identificar documentos e perícias relevantes.

4.1. Conceito e enquadramento jurídico

A discussão sobre violência obstétrica envolve autonomia corporal, consentimento informado, comunicação respeitosa, não discriminação e qualidade assistencial. Um resultado obstétrico negativo não prova, por si só, ilícito. Da mesma forma, a existência de protocolo hospitalar não torna automaticamente legítimo um procedimento sem indicação ou sem consentimento quando este era exigível.

No direito penal, condutas podem, conforme o caso, enquadrar-se em lesão corporal, constrangimento ilegal, violência psicológica contra a mulher, maus-tratos, perigo para a vida ou saúde, omissão de socorro ou outros tipos. A classificação exige exame do dolo ou culpa, do dever jurídico, do nexos causal, do consentimento e das circunstâncias clínicas.

ATENÇÃO

Evite escrever que episiotomia, manobra de Kristeller ou uso de ocitocina “configuram” automaticamente crime. A qualificação penal depende dos elementos do tipo, indicação clínica, consentimento, riscos, dano, causalidade e culpabilidade.

4.2. Autonomia, informação e práticas assistenciais

A assistência respeitosa pressupõe informação compreensível sobre alternativas, riscos e benefícios, possibilidade de participação da gestante nas decisões e proteção contra humilhação, coerção ou abandono. O consentimento não é mero formulário: é processo de comunicação e decisão.

A Organização Mundial da Saúde não recomenda a aplicação manual de pressão fúndica para facilitar o parto no segundo estágio, prática associada à chamada manobra de Kristeller. É tecnicamente mais preciso dizer “não recomendada” do que “proibida pela OMS”, porque diretrizes clínicas não equivalem, por si, a proibição penal.

Quanto à episiotomia e à ocitocina, a análise deve privilegiar indicação clínica individualizada e consentimento informado, evitando uso rotineiro ou sem justificativa. A analgesia e outras medidas

de conforto também dependem de avaliação clínica, preferências informadas, protocolos e recursos disponíveis, sem negar à gestante uma comunicação adequada sobre opções de alívio da dor.

4.3. Direitos de acompanhante e cuidado institucional

A Lei nº 11.108/2005 alterou a Lei do SUS para assegurar acompanhante de livre escolha durante trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável. Impedimentos concretos devem possuir base jurídica e sanitária; restrições arbitrárias podem gerar responsabilização.

4.4. Roteiro de investigação em caso de possível abuso obstétrico

- obter prontuário integral, partograma, prescrições, registros de enfermagem, termos de consentimento e protocolos aplicáveis;
- preservar registros de áudio, vídeo, mensagens e comunicação interna quando existentes e lícitos;
- ouvir a mulher com cronologia aberta, evitando perguntas culpabilizantes;
- identificar acompanhante, doula, equipe médica, enfermagem, residentes e demais presentes;
- realizar perícia médico-legal e, quando necessário, perícia documental especializada para avaliar nexo causal e adequação técnica;
- distinguir divergência terapêutica, erro técnico, negligência, conduta dolosa e desfecho adverso inevitável.

INVESTIGAÇÃO

O prontuário é central, mas não é a única prova. Compare registros com horários, prescrições, relatos, dados de monitoramento e achados periciais. Ausência de anotação pode ser relevante, mas precisa ser interpretada no conjunto probatório.

Síntese para revisão

1. Violência obstétrica não é, no plano penal federal, um tipo autônomo com esse nome.
2. Responsabilidade penal depende da adequação a tipos existentes e de prova dos respectivos elementos.
3. Consentimento informado, autonomia e comunicação respeitosa são eixos de direitos humanos.
4. A OMS não recomenda pressão fúndica manual; diretriz clínica não equivale automaticamente a proibição penal.
5. A investigação deve ser documental, testemunhal e pericial, sem presumir que todo desfecho adverso decorre de violência.

Fontes-chave: OMS - recomendações para cuidado intraparto; Lei nº 11.108/2005; CP; prontuários e protocolos clínicos aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO 5

Lei Maria da Penha: Medidas Protetivas, Violência Vicária e Atualizações de 2025/2026

O biênio 2025-2026 trouxe alterações expressivas à Lei Maria da Penha. A organização deste capítulo prioriza o que muda a prática: monitoração eletrônica, retratação, afastamento do agressor, força executiva das medidas cíveis, violência vicária, vicaricídio e prazo decadencial.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: localizar as principais alterações de 2025/2026; aplicar corretamente os critérios de monitoração eletrônica; distinguir violência vicária de vicaricídio; compreender retratação e decadência no regime atualizado.

5.1. Monitoração eletrônica: Leis nº 15.125/2025 e 15.383/2026

A Lei nº 15.125/2025 permitiu expressamente a cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica e dispositivo de alerta para a vítima. Em 2026, a Lei nº 15.383 reestruturou o instituto: revogou o antigo § 5º do art. 22 e inseriu a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma no inciso VIII.

O art. 22, § 6º, estabelece prioridade para a monitoração quando houver descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta ou risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. O § 9º exige fundamentação expressa quando, nessas hipóteses, o juiz deixar de aplicar a monitoração.

CORREÇÃO IMPORTANTE

“Prioridade” não equivale a automatismo em todo caso. A lei não cria uma presunção absoluta de risco nem formula um princípio chamado “in dubio pro tutela”. O fundamento deve permanecer no texto legal: prioridade nas hipóteses do § 6º e motivação expressa para a não aplicação.

O sistema deve emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima quando o agressor romper o perímetro de exclusão. A Lei nº 15.383 também introduziu o art. 12-D: diante de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica, a monitoração será determinada pela autoridade judicial ou, quando o município não for sede de comarca, pelo delegado de polícia, sujeita à revisão judicial nos prazos legais.

No financiamento, a lei alterou a disciplina do Fundo Nacional de Segurança Pública para reservar percentual mínimo de recursos a ações de enfrentamento à violência contra a mulher, nas quais se inclui a monitoração. Não é correto reduzir essa regra a “6% exclusivamente para tornozeleiras”.

5.2. Descumprimento de monitoração

O art. 24-A da Lei Maria da Penha prevê crime de descumprimento de medida protetiva. A Lei nº 15.383/2026 acrescentou causa de aumento quando o descumprimento decorre da invasão de áreas de exclusão monitoradas ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo sem autorização judicial. Prisão preventiva pode ser requerida/decretada quando presentes seus pressupostos legais; não é consequência automática de qualquer falha de monitoração.

5.3. Violência vicária e vicaricídio - Lei nº 15.384/2026

A Lei nº 15.384/2026 incluiu a violência vicária no art. 7º, VI, da Lei Maria da Penha. O conceito é amplo: alcança violência contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou integrante de sua rede de apoio, quando praticada para atingi-la.

A mesma lei criou o vicaricídio no art. 121-B do Código Penal: matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, em contexto de violência doméstica e familiar. A pena é de 20 a 40 anos e o delito é hediondo.

Tema	Violência vicária - LMP	Vicaricídio - CP
Objeto	Categoria de violência doméstica/familiar; pode assumir diversas formas.	Tipo penal de homicídio autônomo com resultado morte.
Vítimas imediatas	Rol amplo, incluindo parente e pessoa da rede de apoio.	Rol penal específico: descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda/responsabilidade direta.
Finalidade	Atingir a mulher.	Fim específico de causar sofrimento, punição ou controle à mulher.
Majorantes	Não se aplica como estrutura do art. 7º.	1/3 até metade nas hipóteses do parágrafo único, inclusive presença da mulher, vítima especialmente vulnerável e descumprimento de MPU.

CORREÇÃO LEGAL

No art. 121-B, a majorante fala em crime praticado “na presença da mulher”. A lei não acrescenta a expressão “física ou virtual”. A presença virtual existe expressamente em outra norma - no feminicídio, para ascendente ou descendente da vítima -, mas não deve ser transportada automaticamente para o vicaricídio.

5.4. Violência psicológica, tecnologia e patrimônio

O art. 147-B do CP criminaliza causar dano emocional à mulher em moldura típica de prejuízo ao desenvolvimento, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões. A Lei nº 15.123/2025 acrescentou aumento de metade da pena quando o crime é praticado com uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A violência patrimonial, prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, abrange retenção, subtração, destruição de objetos, documentos, bens, valores, direitos ou recursos econômicos. Nem toda disputa

patrimonial é automaticamente violência patrimonial; o enquadramento depende da conduta e do contexto de violência doméstica e familiar.

5.5. Alienação parental: cautela probatória e debate institucional

O Protocolo do CNJ chama atenção para o uso de alegações de alienação parental em litígios que também envolvem violência doméstica ou abuso. A cautela adequada é dupla: não desconsiderar denúncia de violência por estereótipo de “mãe manipuladora”, mas também não presumir que toda alegação de alienação parental seja abusiva. A prioridade é avaliar risco, prova, interesse da criança e contexto de violência.

A ADI 7.606, ajuizada no STF em 2024, questiona dispositivos da Lei nº 12.318/2010. Como processos de controle concentrado podem mudar de status, esta edição registra a existência da ação sem antecipar resultado.

5.6. Atualizações de 2026 que merecem estar no radar

Lei	Mudança prática
15.380/2026	Audiência do art. 16 da LMP somente é designada quando a vítima manifesta expressamente desejo de se retratar, antes do recebimento da denúncia; a audiência serve para confirmar a retratação, não a representação.
15.409/2026	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, alimentado por condenações penais transitadas em julgado, preservado o sigilo da ofendida.
15.410/2026 - Lei Barbara Penna	Altera a execução penal e inclui modalidade de tortura relacionada à submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental em contexto doméstico e familiar.
15.411/2026	Amplia o art. 12-C da LMP: risco atual ou iminente passa a abranger integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial para afastamento imediato do agressor.
15.412/2026	MPUs de natureza cível passam a constituir título executivo judicial de pleno direito e dispensam ação principal.
15.438/2026	Eleva para 12 meses o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação em crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5.7. STF Tema 1.412: medidas protetivas além do ambiente doméstico

Em 19 de agosto de 2026, no Tema 1.412 da repercussão geral, o STF reconheceu que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de ocorrer em ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto. O Tribunal também afirmou que a proteção alcança violência política de gênero, preservada a competência da Justiça Eleitoral para o crime do art. 326-B do Código Eleitoral. O

andamento oficial registra embargos de declaração opostos em 27 de agosto de 2026, circunstância que deve ser conferida antes do uso profissional da tese.

ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Tema 1.412 é especialmente relevante porque amplia o campo protetivo das MPUs sem transformar toda violência contra mulher em crime da Lei Maria da Penha. A medida protetiva e a competência penal precisam ser analisadas separadamente.

Síntese para revisão

1. Monitoração é MPU autônoma desde a Lei nº 15.383/2026; há hipóteses de prioridade, não automatismo geral.
2. Violência vicária é conceito amplo na LMP; vicaricídio é tipo penal específico no art. 121-B.
3. Lei nº 15.123/2025 majorou violência psicológica praticada com IA/alteração de imagem ou som.
4. Leis de 2026 alteraram retratação, cadastro de condenados, tortura doméstica, afastamento do agressor, execução de MPUs cíveis e decadência.
5. Tema 1.412/STF admite MPUs para toda violência de gênero contra a mulher, com competência penal própria de cada hipótese.

Fontes-chave: LMP atualizada; Leis nº 15.123/2025, 15.125/2025, 15.380/2026, 15.383/2026, 15.384/2026, 15.409-15.412/2026 e 15.438/2026; STF Tema 1.412.

CAPÍTULO 6

Violência Política de Gênero e Temas Interseccionais

A violência política contra a mulher possui tutela específica no Código Eleitoral e deve ser analisada com especial atenção à finalidade do agente, ao contexto político e ao vínculo entre a conduta discriminatória e o obstáculo à campanha ou ao mandato. Este capítulo é descritivo: apresenta o texto legal e a jurisprudência relevante sem transformar divergências políticas em juízos de valor.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: identificar os elementos do art. 326-B do Código Eleitoral; separar crítica política de violência política baseada em gênero; compreender a relação entre MPUs e competência eleitoral após o Tema 1.412/STF; aplicar lente interseccional sem generalizações.

6.1. Art. 326-B do Código Eleitoral

A Lei nº 14.192/2021 criou o art. 326-B do Código Eleitoral. O tipo abrange assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato, por qualquer meio, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, e com a finalidade específica de impedir ou dificultar a campanha ou o desempenho do mandato. A pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa, com aumento de um terço quando a vítima é gestante, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência.

PONTO-CHAVE

O tipo não criminaliza crítica política dura por si só. Exige os elementos legais: sujeito passivo qualificado, conduta típica, componente de menosprezo/discriminação e finalidade de impedir ou dificultar campanha ou mandato.

6.2. Jurisprudência e materiais oficiais do TSE

A página “Temas Seleccionados” do TSE reúne precedentes sobre o art. 326-B e deve ser consultada em conjunto com a legislação eleitoral atualizada. A análise jurídica exige atenção ao contexto da fala ou conduta, à presença de menosprezo ou discriminação previstos no tipo e à finalidade específica de impedir ou dificultar campanha ou mandato.

A crítica política, ainda que dura, não se confunde automaticamente com violência política de gênero. Da mesma forma, a invocação de imunidades ou prerrogativas não dispensa a análise dos elementos do tipo penal e da competência da Justiça Eleitoral conforme o caso concreto.

ATENÇÃO

Questões como concurso/absorção com ameaça, perseguição ou violência psicológica; cabimento de ANPP; prerrogativas parlamentares; e efeitos eleitorais da condenação dependem da moldura do caso e do regime jurídico aplicável. Não é seguro apresentá-las como automatismos universais.

6.3. Medidas protetivas e competência eleitoral após o Tema 1.412

O STF, no Tema 1.412, afirmou que a proteção por medidas de urgência alcança a violência política baseada em gênero e que, quando o fato for tipificado no art. 326-B, a competência criminal permanece da Justiça Eleitoral. Isso permite separar duas perguntas: quem julga o crime eleitoral e qual órgão deve garantir proteção imediata diante do risco.

6.4. Interseccionalidade: raça, classe, deficiência e identidade de gênero

A redação do art. 326-B já incorpora cor, raça e etnia como vetores de discriminação associados ao gênero. Em casos concretos, a análise interseccional evita apagar ofensas que se dirigem simultaneamente à condição de mulher e a marcadores raciais ou sociais.

Quanto às mulheres trans, existe precedente do STJ sobre Lei Maria da Penha e decisões constitucionais relevantes sobre identidade de gênero e discriminação. No campo penal eleitoral, entretanto, a incidência de um tipo incriminador deve ser tratada com a cautela própria do princípio da legalidade e com atenção à jurisprudência eleitoral específica, sem presumir extensão automática com base em precedentes de outros ramos.

6.5. Mulheres privadas de liberdade

A perspectiva de gênero também alcança a execução penal e a prisão cautelar. O HC coletivo 143.641/STF determinou, em 2018, substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência, com as restrições fixadas no julgado. Posteriormente, a Lei nº 13.769/2018 inseriu os arts. 318-A e 318-B no CPP, estabelecendo critérios legais, inclusive ausência de crime com violência ou grave ameaça e de crime contra filho ou dependente.

ATENÇÃO

Evite resumir o HC 143.641 como “prisão domiciliar para todas as mães”. A decisão e o art. 318-A do CPP possuem requisitos e exceções que precisam ser examinados no caso concreto.

Síntese para revisão

1. Art. 326-B exige discriminação/menosprezo e finalidade específica de impedir ou dificultar campanha ou mandato.
2. Crítica política não é automaticamente violência política de gênero.
3. A jurisprudência atual deve ser conferida nos materiais oficiais do TSE.
4. Tema 1.412/STF conecta MPUs à violência política, sem deslocar a competência criminal eleitoral; há embargos de declaração opostos em 27.08.2026.
5. Interseccionalidade identifica sobreposição de marcadores, mas não substitui elementos típicos.
6. Prisões de gestantes e mães exigem leitura conjunta do HC 143.641 e dos arts. 318-A/318-B do CPP.

Fontes-chave: Código Eleitoral art. 326-B; Lei nº 14.192/2021; TSE Temas Seleccionados; STF Tema 1.412 (mérito julgado em 19.08.2026; embargos opostos em 27.08.2026) e HC 143.641; CPP art. 318-A.

CAPÍTULO 7

Investigação Criminal e Atuação Institucional

A qualidade da resposta penal depende menos de fórmulas abstratas e mais da execução correta das primeiras diligências: acolhimento, avaliação de risco, preservação de prova, cadeia de custódia, escuta não revitimizante e articulação da rede. Este capítulo converte princípios dos capítulos anteriores em rotinas práticas.

NESTE CAPÍTULO

Ao final da leitura, você deverá ser capaz de: distinguir dever legal nacional de arranjos locais de DEAM/DDM; organizar cadeia de custódia e prova digital; valorar a palavra da vítima sem automatismos; aplicar corretamente programas de reeducação e justiça restaurativa.

7.1. DEAMs e funcionamento ininterrupto

A Lei nº 14.541/2023 dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Prevê funcionamento inclusive em feriados e finais de semana, sala reservada e atendimento preferencialmente por policiais do sexo feminino, além de treinamento adequado e canais de acionamento imediato.

Expressões como “DDM Online” ou “Sala DDM 24h” podem corresponder a modelos estaduais específicos. Elas não devem ser apresentadas como estrutura nacional uniforme. Em cada estado, é necessário verificar a regulamentação da Polícia Civil e os serviços efetivamente disponíveis.

PONTO-CHAVE

A lei nacional impõe funcionamento ininterrupto das DEAMs; o desenho operacional - presencial, plantão integrado, videoconferência, delegacia eletrônica - pode variar por unidade federativa.

7.2. Atualizações investigativas de 2026: trabalho doméstico e ambiente digital

A Lei nº 15.455/2026 acrescentou ao art. 11 da Lei Maria da Penha dever de comunicação: quando a autoridade policial identificar indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra trabalhadora doméstica, deverá comunicar a ocorrência, em até 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

A Lei nº 15.487/2026, por sua vez, criou e ampliou instrumentos voltados à investigação de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambiente digital. Para investigações que envolvam meninas e adolescentes, a integração entre preservação de dados, cadeia de custódia, proteção da vítima e limites de acesso a ambientes digitais deve constar do plano de diligências desde o início.

INVESTIGAÇÃO

Em prova digital, registrar origem, data, forma de coleta, integridade, responsáveis pelo manuseio e atos de preservação. Captura de tela isolada pode ser útil como notícia ou elemento inicial, mas a robustez probatória aumenta com preservação técnica e documentação da cadeia de custódia.

7.3. Palavra da vítima: especial relevância e avaliação do conjunto

Em crimes praticados na clandestinidade, especialmente violência doméstica e sexual, a jurisprudência reconhece especial relevância à palavra da vítima. Isso não transforma o relato em prova tarifada nem elimina a avaliação de coerência, contexto, contradições relevantes e demais elementos disponíveis.

É inadequado exigir sempre uma “corroboração externa” impossível em crimes cometidos sem testemunhas; também é inadequado afirmar que qualquer relato, isoladamente e independentemente de sua consistência, basta em todos os casos. O exame é probatório e contextual.

7.4. Cadeia de custódia e prova digital

Os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam cadeia de custódia. Em violência de gênero, a prova frequentemente combina vestígios físicos e digitais: mensagens, áudios, fotos, registros de chamadas, localização, contas em nuvem, câmeras e dispositivos. A preservação deve registrar origem, forma de coleta, integridade, transferências e acesso.

Etapa	Pergunta operacional
Reconhecimento	Qual item ou dado pode ter relação com o fato?
Isolamento/fixação	O cenário foi protegido e documentado antes de alterações?
Coleta	Quem coletou, quando, por qual método e com qual autorização?
Acondicionamento	O vestígio está protegido contra troca, perda ou contaminação?
Transporte/recebimento	Há registro contínuo de custódia e responsáveis?
Processamento/análise	A metodologia é reprodutível e os resultados estão documentados?
Armazenamento	É possível demonstrar integridade até a apresentação em juízo?

INVESTIGAÇÃO

Print de tela pode ser útil, mas a depender da controvérsia probatória pode ser necessário preservar o conteúdo original, metadados, dispositivo ou extração forense. A estratégia deve ser proporcional ao caso, respeitar autorização legal e minimizar perda de dados voláteis.

7.5. Violência psicológica: prova não se resume a laudo

O dano emocional pode ser demonstrado por conjunto de provas: relato, mensagens, testemunhas, registros clínicos, contexto de controle e, quando necessário, avaliação psicológica ou psiquiátrica. Não é correto afirmar que laudo psicológico “exaustivo” seja requisito obrigatório em todo caso do art. 147-B.

7.6. Programas de recuperação e reeducação do agressor

A Lei nº 13.984/2020 inseriu no art. 22 da Lei Maria da Penha os incisos VI e VII: comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial individual e/ou em grupo. Quando essas medidas são impostas judicialmente, o descumprimento deliberado pode, conforme os elementos do caso, caracterizar o art. 24-A da LMP; eventual prisão preventiva exige os pressupostos próprios do CPP.

CORREÇÃO LEGAL

Os incisos corretos são VI e VII - não V e VI. O simples não comparecimento não significa automaticamente prisão preventiva; é necessário examinar o conteúdo da ordem, ciência, voluntariedade do descumprimento e requisitos cautelares.

7.7. Justiça restaurativa: possibilidades e limites

Práticas restaurativas em violência doméstica exigem avaliação de segurança e assimetria de poder. Não podem funcionar como conciliação forçada, mecanismo de pressão para retirada de denúncia ou substituto informal de deveres legais. A participação da vítima deve ser efetivamente voluntária e informada, com possibilidade de recusa ou interrupção sem prejuízo de proteção.

7.8. Fluxo integrado de atendimento e investigação

1. acolher em ambiente reservado e identificar necessidades urgentes;
2. avaliar risco e adotar/encaminhar medidas protetivas cabíveis;
3. registrar relato com foco factual e sem culpabilização;
4. preservar vestígios físicos e digitais e documentar cadeia de custódia;
5. requisitar perícias adequadas e evitar exames repetitivos desnecessários;
6. mapear histórico de violência e ordens protetivas sem presumir autoria;
7. articular saúde, assistência social, Defensoria/advocacia, Ministério Público e Judiciário conforme atribuições;
8. registrar decisões investigativas e revisar hipóteses à medida que novas provas surgirem.

Síntese para revisão

EM SEIS IDEIAS

DEAMs têm funcionamento ininterrupto, com modelos operacionais locais; a palavra da vítima possui especial relevância, sem criar prova tarifada; cadeia de custódia alcança evidência física e digital; violência psicológica pode ser demonstrada por conjunto probatório; programas de reeducação estão no art. 22, VI e VII; justiça restaurativa exige voluntariedade e avaliação de segurança.

Apêndice - Roteiros práticos de checagem

A. Quando houver notícia de violência doméstica ou de gênero

1. Há risco atual ou iminente à vida ou às integridades física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial?
2. Há medida protetiva anterior? Foi descumprida?
3. Há armas, perseguição, tentativa de estrangulamento, ameaça de morte, escalada recente ou ruptura da relação?
4. Há crianças, idosos, pessoas com deficiência ou terceiros usados como instrumento de violência vicária?
5. A prova digital está sendo preservada antes de exclusão ou perda?
6. A vítima foi informada sobre rede de proteção e canais disponíveis?
7. Há necessidade de atendimento médico, abrigo, proteção policial ou retirada imediata do agressor?

B. Quando houver morte violenta de mulher

1. Documentar local e cadeia de custódia antes de reconstruções narrativas.
2. Investigar relação entre autor e vítima sem restringir hipótese a parceiro íntimo.
3. Verificar histórico de violência, controle, stalking, medidas protetivas e ameaças.
4. Pesquisar sinais de menosprezo ou discriminação à condição de mulher quando pertinentes.
5. Preservar dispositivos, comunicações e localização digital mediante base legal.
6. Evitar atribuir comportamento da vítima como explicação moral para o fato.
7. Reavaliar qualificação jurídica conforme a prova; não presumir feminicídio apenas pelo sexo da vítima.

C. Quando houver crime sexual

1. Priorizar atendimento de saúde e preservação de vestígios.
2. Reduzir repetição desnecessária do relato.
3. Não usar vida sexual pregressa ou modo de vida para desqualificar a vítima.
4. Distinguir ausência de lesões de ausência de violência sexual.
5. No art. 217-A, conferir idade exata, data do fato e regime legal vigente.
6. Se houver alegação de erro sobre idade, separar essa tese de qualquer tentativa de relativizar consentimento.
7. Preservar prova digital e testemunhal de contexto, consentimento quando juridicamente relevante e coerção.

D. Atualização normativa antes do uso em caso concreto

ANTES DE CONCLUIR

Confira a legislação consolidada no Planalto, o andamento de precedentes no STF e STJ, a legislação eleitoral quando pertinente e as normas ou protocolos locais aplicáveis. Em matéria penal e processual, data do fato e vigência da norma são decisivas.

Roteiro de atualização em cinco passos

1. Fixe a data do fato e identifique qual redação legal vigorava naquele momento.
2. Confira a redação consolidada atual e localize alterações posteriores relevantes.
3. Pesquise precedentes vinculantes, repetitivos, súmulas e julgados recentes diretamente nos tribunais.
4. Verifique atos locais e fluxos institucionais quando a providência depender da unidade federativa ou do serviço disponível.
5. Registre a fonte consultada e a data da consulta, especialmente quando a conclusão depender do estágio processual de um precedente.

REGISTRO MÍNIMO

Para uso profissional, anote número da lei ou processo, dispositivo ou tese consultada, tribunal ou órgão emissor, data da consulta e eventual situação processual pendente.

Referências oficiais selecionadas

Links consultados na revisão. Data de corte da edição: 22.09.2026.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, texto compilado — [Acessar fonte oficial](#)
- Código Penal, texto compilado — [Acessar fonte oficial](#)
- Código de Processo Penal, texto compilado — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.123/2025 - violência psicológica com IA/tecnologia — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.125/2025 - monitoração eletrônica em MPU — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.353/2026 - estupro de vulnerável — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.380/2026 - audiência de retratação — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.383/2026 - monitoração eletrônica autônoma — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.384/2026 - violência vicária e vicaricídio — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.409/2026 - CNVM — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.410/2026 - Lei Barbara Penna — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.411/2026 - art. 12-C da LMP — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.412/2026 - MPUs cíveis como título executivo — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.438/2026 - prazo decadencial de 12 meses — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.455/2026 - proteção a trabalhadoras e trabalhadores domésticos e comunicação pela autoridade policial — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 15.487/2026 - violência sexual contra criança/adolescente, ambiente digital e IA — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 14.541/2023 - funcionamento ininterrupto das DEAMs — [Acessar fonte oficial](#)
- Lei nº 13.984/2020 - programas de recuperação/reeducação — [Acessar fonte oficial](#)

CNJ E TRIBUNAIS SUPERIORES

- CNJ - Resolução nº 492/2023 — [Acessar fonte oficial](#)
- CNJ - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — [Acessar fonte oficial](#)
- STJ - Tema Repetitivo 918 — [Acessar fonte oficial](#)
- STJ - Súmula 593 — [Acessar fonte oficial](#)
- STJ - Tema Repetitivo 1.333 — [Acessar fonte oficial](#)
- STJ - REsp 1.977.124/SP - Lei Maria da Penha e mulher trans — [Acessar fonte oficial](#)
- TSE - Código Eleitoral — [Acessar fonte oficial](#)
- TSE - Temas Selecionados: violência política de gênero — [Acessar fonte oficial](#)
- STF - Tema 1.412 da repercussão geral - andamento oficial — [Acessar fonte oficial](#)

SISTEMA INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO

- OEA - Convenção de Belém do Pará — [Acessar fonte oficial](#)
- OHCHR/CEDAW - Recomendação Geral nº 35 — [Acessar fonte oficial](#)
- Corte IDH - Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil — [Acessar fonte oficial](#)
- OMS - recomendações intraparto (pressão fúndica) — [Acessar fonte oficial](#)
- Bolívia - Gaceta Oficial, Ley nº 348/2013 — [Acessar fonte oficial](#)
- Paraguai - Ley nº 5.777/2016 — [Acessar fonte oficial](#)

Encerramento

A leitura dos crimes contra as mulheres sob perspectiva de gênero exige duas fidelidades simultâneas: fidelidade às garantias do direito penal e processual penal e fidelidade ao dever estatal de não reproduzir discriminações e estereótipos na investigação, proteção e julgamento. A qualidade técnica está justamente em recusar atalhos - tanto os que culpabilizam a vítima quanto os que dispensam prova, tipicidade ou contraditório.

REGRA DE OURO

Contextualizar sem presumir. Proteger sem revitimizar. Investigar com amplitude. Tipificar com precisão. Atualizar a norma antes de concluir.